



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU**

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP 07/00081755</b>
<b>UNIDADE</b>	Município de <b>ROMELÂNDIA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. RENI ANTÔNIO VILLA - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2006, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
<b>RELATÓRIO Nº</b>	2.398/2007

## **INTRODUÇÃO**

O **município de ROMELÂNDIA**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2006 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP 07/00081755**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o nº 006217, de 27/03/07, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

## **II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL**

Procedido o exame das contas do exercício de 2006 do Município, foi emitido o Relatório nº 1.243/2007, de 31/05/2007, integrante do Processo nº PCP 07/00081755.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 14/06/2007, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável Sr. Reni Antônio Villa, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 9.397/2007, de 04/07/2007.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº DC 075/2007 de 24/07/2007, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 459 a 491 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho (fl. 457 dos autos), determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens A.1 e A.6 da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

## **III - DA REINSTRUÇÃO**

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

## A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1.614, de 14/12/05, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.550.850,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 20.000,00**, que corresponde a **0,26%** do orçamento.

### A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>7.550.850,00</b>
Ordinários	7.530.850,00
Reserva de Contingência	20.000,00
<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>1.749.483,13</b>
Suplementares	1.334.683,13
Especiais	414.800,00
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>1.341.250,66</b>
Orçamentários/Suplementares	1.341.250,66
<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>7.959.082,47</b>

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

<b>Recursos para abertura de créditos adicionais</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Recursos de Excesso de Arrecadação	245.810,70	14,05
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.341.250,66	76,67
Superávit Financeiro	162.421,77	9,28
<b>T O T A L</b>	<b>1.749.483,13</b>	<b>100,00</b>

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 1.749.483,13**, equivalendo a **23,17%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **76,29%** e os especiais **23,71%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 1.341.250,66**, equivalendo a **17,76%** das dotações iniciais do orçamento.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.1)

## A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	<b>Previsão/Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferenças</b>
RECEITA	7.550.850,00	5.727.062,58	(1.823.787,42)
DESPESA	7.959.082,47	5.857.523,63	(2.101.558,84)
<b>Déficit de Execução Orçamentária</b>		<b>130.461,05</b>	

Fonte : Balanço Orçamentário

### Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Déficit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 130.461,05**, correspondendo a **2,28%** da receita arrecadada.

Em razão do exposto, anota-se a seguinte restrição:

**A.2.a - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 130.461,05, representando 2,28% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,27 da arrecadação mensal, média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.**

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.2.a)

### Manifestação do Responsável (fls. 461 a 465 dos autos):

*"Em virtude das restrições acima registradas itens A.1, A.2 e A.3, estarem correlacionadas, tomamos humildemente a liberdade de respondê-las conjuntamente.*

*Queremos levar ao seu conhecimento, que Romelândia há vários anos vem enfrentando grandes dificuldades financeiras, possivelmente as maiores de toda a região. Para que **Vossas Excelências** tenham uma idéia, o município possui uma área territorial de 225 Km<sup>2</sup> e população de cerca de 6.500 habitantes enquanto, por exemplo, o vizinho município de Flor do Sertão, conta com 58 Km<sup>2</sup>, com uma população de pouco mais de 1.600 habitantes, arrecadando em torno de 80% do que arrecada o nosso município e necessitando de aproximadamente um terço dos compromissos financeiros mensais que Romelândia possui. Simplificando o que desejamos esclarecer, que o nosso município não sofreu nenhuma emancipação, tendo com isso uma enorme extensão territorial, composta de regiões acidentadas, não possuindo indústrias para fortalecer a vida econômica e*

a arrecadação oficial, infelizmente é comprovadamente irrisória, levando em conta o volume de atribuições, comparando-se com outros municípios.

Ocorre que visando evitarmos dificuldades na operacionalidade administrativa e no afã de oferecermos melhores condições para a comunidade, não foi possível concluir o ano de 2006, com as contas equilibradas, pelas razões que passamos a destacar com vistas a sanar restrições apontadas pelo relatório nº 1.243/2007, relativo a Prefeitura Municipal de Romelândia, descrevemos abaixo alguns esclarecimentos, juntamos documentos que julgamos necessários, bem como prestamos informações solicitadas no relatório.

### **1.0 Aquisição de Retroescavadeira (Situação de Emergência)**

Considerando que o município de Romelândia, no ano de 2006, foi fortemente afetado pela estiagem que assolou toda a Região Oeste do Estado de Santa Catarina.

Considerando que o município tem sua economia principalmente baseada na agricultura familiar de subsistência, e na pecuária leiteira; atividades estas muito prejudicadas pela anormalidade antes mencionada.

Considerando que diante desta situação que foge dos controles da administração pública, tivemos a necessidade de **Declarar situação de Emergência**, (conforme Decreto 2.740/2006 em anexo), homologada pelo Decreto Estadual n. 3.986, de 06 de fevereiro de 2006 (cfe anexo 1).

Considerando ainda ao fato de que o parque de máquinas municipal, possuía na época 02 (duas) retroescavadeiras em precárias condições de uso, sem mínimas condições de atender ao trabalho em condições normais, agravado pelo fato de o município não possuir caminhão pipa;

Porém, além da edição do Decreto anteriormente citado, a administração municipal, viu-se obrigada a tomar medidas emergenciais, visando amenizar tal situação de falta de água para as propriedades rurais, visto que a falta de água acarreta mortandade de animais bem como reduz gravemente a produção agrícola e leiteira; diminuindo ainda mais a renda das propriedades rurais, já comprometida pelos dois anos anteriores de estiagem o que automaticamente ocasiona uma diminuição do movimento econômico do município.

E dentre as medidas emergenciais adotadas, visando minimizar a grave situação apresentada, tomou-se a decisão de adquirir uma máquina retroescavadeira nova, com o intuito de auxiliar os trabalhos de atendimento aos agricultores, principalmente a falta de água.

Demonstramos na tabela a seguir o dispêndio, necessário para aquisição da retroescavadeira:

<b>Empenho</b>	<b>Data</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor</b>
669/2007	09.03.06	Motormac Distribuidora de Máquinas e Motores AS	
<b>Recursos Alienação de Bens</b>			
<b>Dispêndio recursos próprios</b>			

Empenho ref. a aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira, Nova de fabricação nacional, marca Case 580 L 4x4, Pintura amarela, Chassis N6AH02510, número do motor 30218186, cfe ordem de compra 280/2006, em virtude da situação de emergência decretada pelo Município **conforme Decreto 2.740/2006 (em anexo)**.

Desta maneira, o município preocupado com a situação dos agricultores, bem como a situação econômica do Município, em um grande esforço adquiriu a referida máquina. Para tanto, alienamos algumas máquinas, mas assim mesmo, tivemos que desembolsar um montante de R\$ 155.009,67 (cento e cinquenta e cinco mil, nove reais e sessenta e sete centavos), de recursos próprios do município.

### **2.0 Valor gasto com Ações de Saúde acima do Limite Constitucional**

Conforme apuração desta Egrégia Corte de Contas, nos autos da página 26 do relatório nº 1.243/2007, o município de Romelândia, aplicou o valor de R\$ 202.899,36 (duzentos e dois mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), **ACIMA** do limite constitucional relacionado às ações de saúde. O valor aplicado a maior foi exatamente necessário diante dos problemas detectados nas condições de saúde da população menos favorecida de nosso município. Foram necessários muitos recursos financeiros para disponibilizar a locomoção a centros especializados, uma vez que o município de Romelândia, carece de estrutura especializada para o atendimento a saúde, e geograficamente fica muito distante dos grandes centros que existem estes recursos humanos, equipamentos e materiais necessários à melhoria das condições de saúde.

### **3.0 Pagamento de Sentenças Judiciais**

Quando iniciamos nossa administração herdamos, muitas dívidas e ações judiciais contra o Município, ações estas que não tínhamos e nem temos a possibilidade de saber em que momento serão julgadas e posteriormente transitadas em julgado. Nesse contexto, no exercício de 2006, tivemos um grande montante de ações de pequenos valores que nos obrigamos a efetuar o pagamento das sentenças, conforme tabela a seguir:

<b>Empenho</b>	<b>Data</b>	<b>Credor</b>		<b>Valor</b>
0013/2006	02/01/06	Luiz Flach ME	002.02.000031.8/002	5.801,68
0064/2006	02/01/06	Claudio Gracioli	002.04.000748-2	300,00
0065/2006	02/01/06	Valci Domingos Signori ME	002.03.000129-5/002	12.166,86
0066/2006	02/01/06	Comércio de Pneus Kide Ltda.	002.03.000128-7/002	9.995,63
0080/2006	02/01/06	Angélica Marilin Klum	002.02.000031.8/002	580,17
0093/2006	02/01/06	Izoton Izoton Ltda. ME	002.03.000111-2/002	13.391,84
0379/2006	10/02/06	Leone Genz	002.04.000584-6	1.700,00
1072/2006	17/04/06	Auto Posta Natal Ltda.	002.05.000714-0	2.300,00
1073/2006	17/04/06	Auto Posta Natal Ltda	002.05.000714-0	18.400,00
1557/2006	01/06/06	Edson Luiz Schanne	002.03.000888-5/001	6.763,85
2216/2006	28/08/06	Janete de Fátima da Silva Pizzi	002.97.000148-9/001	2.617,54
2447/2006	27/07/06	Nelsi Tereza S. de Lima	002.03.000647/007	938,00
2978/2006	30/11/06	Cláudio Gracioli	002.97.000370-8/003	1.865,70
<b>TOTAL AÇÕES JUDICIAIS</b>				<b>76.821,27</b>

Diante destas necessidades de caixa acima demonstradas, implantamos um rigoroso controle nas despesas gerais, reduzimos gastos nas mais variadas áreas onde foi possível, com o objetivo de alcançarmos o equilíbrio das contas públicas.

*Sempre agimos de forma prudente, mas priorizando investimentos essenciais e necessários à população Romelândiense em especial na área da saúde. Estamos conscientes que não praticamos nenhuma manobra contábil para fugir desta restrição, tanto é que toda a despesa gerada durante o exercício foi devidamente empenhada e liquidada em atendimento as normas legais vigentes.*

*Pedimos que sejam levados em conta os apontamentos que acima fizemos, pois julgamos que as alterações orçamentárias que são objeto desta análise não comprometem a execução orçamentária do exercício de 2006, mas tão somente desejaram evitar burocracias e dar um bom andamento aos trabalhos administrativos.*

*Registra-se assim, pela justificativa acima, um gasto estritamente necessário de R\$ 357.909,06 (trezentos e cinqüenta e sete mil novecentos e nove reais e seis centavos), assim por sua vez, explicáveis dentro dos princípios constitucionais e da majestosa doutrina administrativa, e conforme demonstrativo abaixo pode-se notar que ocorreu um superávit orçamentário de R\$ 227.448,01 (duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) , e um superávit financeiro da ordem de R\$ 251.545,67 (duzentos e cinqüenta e um mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) sem contar outros valores expressivos e relevantes que poderiam ser citados acima, dando um superávit considerável."*

#### **Orçamentário**

<b>Apuração Tribunal de Contas (déficit orçamentário)</b>	
<b>Despesas emergenciais comprovadas</b>	
<b>Superávit Orçamentário</b>	

#### **Financeiro**

<b>Apuração Tribunal de Contas (déficit financeiro)</b>	
<b>Despesas emergenciais comprovadas</b>	
<b>Superávit Financeiro</b>	

### **Considerações da Reinstrução:**

Das informações colacionadas pelo responsável, constata-se que o município de Romelândia enfrentou uma estiagem no exercício em análise, o que levou o município a decretar Situação de Emergência, nos seguintes termos (Decreto Municipal nº 2.740, de 13 de janeiro de 2006, fls. 472 a 474 dos autos):

**"Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal provocada por estiagem e caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA."**

O Governador do Estado de Santa Catarina, com base no Decreto nº 3.986, de 6 de fevereiro de 2006, homologou a Situação de Emergência do Município de Romelândia, conforme segue (fls. 475 a 477 dos autos):

**"Art. 1º Ficam homologados as situações de Emergência declaradas nos Municípios abaixo relacionados:**

[...]

**XXXIV - Romelândia - Decreto Municipal nº 2.740, de 13 de janeiro de 2006, pelo prazo de 90 (noventa) dias;"**

A Lei estadual nº 10.925, de 22 de setembro de 1998, em seu artigo 3º, define a Situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública:

**"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:**

**I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;**

**II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;**

**III - situação de emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada;**

**IV - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes." (grifo nosso)**

Da citada legislação, infere-se que o estado de Calamidade Pública representa uma situação bem mais difícil de ser suportada pelo Município, do que aquela denominada de Situação de Emergência.

Este foi o raciocínio adotado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001), que assim prescreve:

**"Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:**

**I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;**

**II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.**

**Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição." (grifo nosso)**

Desta forma, somente o estado de calamidade pública, o estado de defesa e o estado de sítio poderiam ser motivos para que o município de Romelândia não adotasse as providências estabelecidas pelo art. 9º da LRF, quais sejam:

**"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira,**



**segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**" (grifo nosso)

Mesmo no caso de estado de calamidade pública, o art. 65 da LRF será aplicado somente durante a duração do referido evento, não cabendo sua utilização antes do acontecimento e nem depois.

Cabral Figueiredo<sup>1</sup>, comentando o dispositivo em questão (art. 65 da LRF), assim expõe:

**"Assim, esse dispositivo, em caso de calamidade pública, suspende a contagem dos prazos e as disposições relativas ao controle das despesas com pessoal (artigos 23 e 70), o atingimento das metas relativas à receita (artigo 9º) e o controle relativo ao cumprimento dos limites de endividamento (artigo 31), incorporando-se a tendência apontada anteriormente no sentido da efetivação da produção normativa do chamado Direito das Crises.**

**Vale ressaltar que a situação suspende a eficácia dos dispositivos citados apenas temporariamente, no período em que persistir a situação declarada pelo Congresso Nacional, para a União, ou pela Assembléia Legislativa, para Estados e municípios, não havendo qualquer óbice para a exigibilidade do cumprimento dos dispositivos suspensos no período imediatamente anterior e posterior."** (grifo nosso)

Por fim, resta evidente que não encontra-se no ordenamento jurídico pátrio embasamento para a pretensão do responsável, qual seja, que as despesas decorrentes da Situação de Emergência decretada pela municipalidade (Retroescavadeira - R\$ 155.009,67 e Gastos com Ações de Saúde - R\$ 202.899,36), possam ser desconsideradas da execução orçamentária do exercício de 2006.

O legislador ao elencar a calamidade pública no art. 65 da LRF, entendeu que esta anormalidade seria passível de trazer maiores complicações orçamentárias para o município, e que a situação de emergência poderia ser superada com maior facilidade pelo Ente Público.

Cabe destacar, no presente caso, o importante papel do Órgão de Controle Interno do Município de Romelândia, que alertou o responsável sobre a questão da limitação de empenho, conforme segue (Relatório de Controle Interno do 4º Bimestre de 2006, fl. 231 dos autos):

***"Em atendimento ao disposto no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi comunicado ao Senhor Prefeito Municipal, a necessidade de formalizar ato, através de Decreto Municipal, visando a limitação de Empenho, conforme normas dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias/2006, com objetivo de adequação de equilíbrio das Finanças do Município de Romelândia/SC."*** (grifo nosso)

---

<sup>1</sup> Figueiredo, Carlos Maurício Cabral... et al. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. Recife: Nossa Livraria, 2001, p. 307.

Desta forma, resta evidente que a decretação de Situação de Emergência, compreendida no período de 13/01/2006 a 12/04/2006, não tem o condão de admitir que o município gaste mais do que arrecade.

Cabe mencionar, que o município de Romelândia teve quatro bimestres para equilibrar as contas públicas, haja vista que a Situação de Emergência vigorou até o início do mês de abril de 2006.

Por outro lado, o responsável pretende que o total das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, que ultrapassaram o mínimo constitucional de 15% (R\$ 202.899,36, fl. 424 dos autos), seja totalmente considerado como despesa realizada em decorrência da Situação de Emergência que vigorou no período citado anteriormente.

Tal critério apresentado pelo responsável não comporta nenhuma razoabilidade, tendo em vista que as despesas ocorreram ao longo do exercício de 2006, não sendo possível creditar o excesso de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde à estiagem ocorrida no município.

Em relação à aquisição da máquina retroescavadeira, cabe destacar que tal despesa já estava consignada na Lei Orçamentária nº 1.614, de 14 de dezembro de 2005 (Programa - 26.782.0017.1.008.000 - Aquisição de retroescavadeira para patrulha rodoviária), não se enquadrando, portanto, como uma despesa anormal ou inesperada para o administrador do município.

O responsável, em sua defesa, alega que durante o exercício em tela precisou quitar a quantia de R\$ 76.821,27 referente a pagamento de sentenças judiciais. Acontece, porém, que a Lei Orçamentária do município já fixara essa despesa, nos seguintes programas: 28.846.0025.0.002.000 - Pagamento de Precatórios - R\$ 88.000,00 e 28.846.0025.0.003.000 - Despesas de Sentenças de Execução Judiciais - R\$ 44.000,00.

Considerando, portanto, que o município de Romelândia obteve um Déficit de execução orçamentária (Consolidado) de R\$ 130.461,05 (fl. 401 dos autos) e sabendo-se, também, que o responsável foi comunicado pelo Órgão de Controle Interno da necessidade da limitação de empenho, sob pena de provocar um desequilíbrio nas contas públicas, não cabe outra medida senão a manutenção da referida restrição.

### **A.2.1 - Receita**

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 5.727.062,58**, equivalendo a

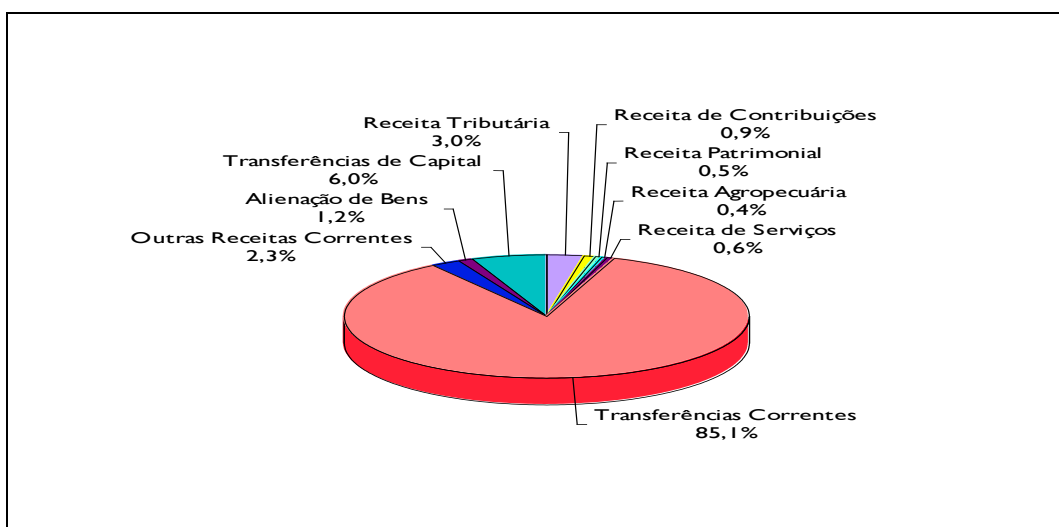
% da receita orçada. **75,85**

### A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	115.137,69	2,57	166.324,57	3,18	171.731,61	3,00
Receita de Contribuições	41.597,97	0,93	45.527,72	0,87	51.276,50	0,90
Receita Patrimonial	9.864,40	0,22	55.091,75	1,05	28.377,34	0,50
Receita Agropecuária	7.901,15	0,18	26.230,85	0,50	25.550,22	0,45
Receita de Serviços	24.755,21	0,55	13.479,33	0,26	33.135,80	0,58
Transferências Correntes	3.889.655,21	86,88	4.640.178,01	88,79	4.874.179,90	85,11
Outras Receitas Correntes	53.210,32	1,19	84.189,91	1,61	133.707,12	2,33
Alienação de Bens	11.004,21	0,25	0,00	0,00	66.324,33	1,16
Transferências de Capital	324.010,00	7,24	195.039,20	3,73	342.779,76	5,99
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>4.477.136,16</b>	<b>100,00</b>	<b>5.226.061,34</b>	<b>100,00</b>	<b>5.727.062,58</b>	<b>100,00</b>

### Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2006



(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.2.1.1)

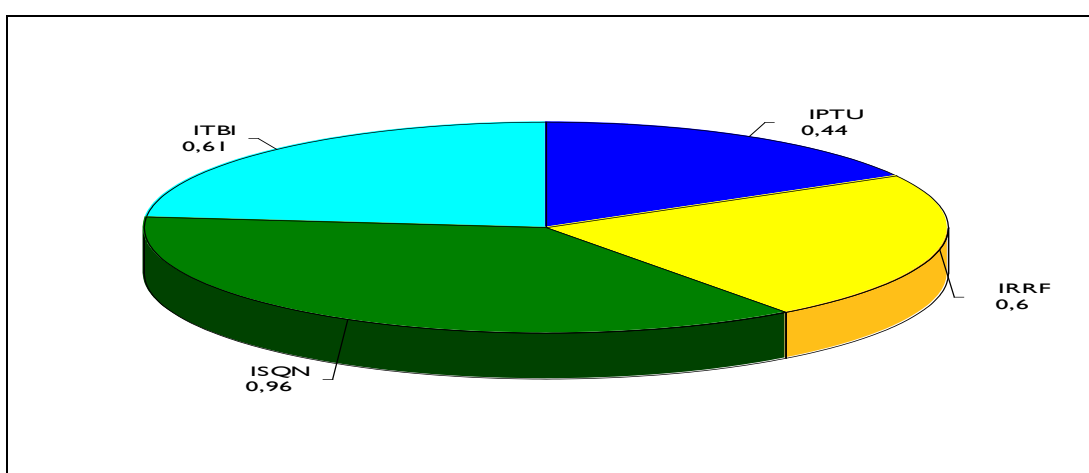
### A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

#### Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	103.763,08	2,32	154.536,19	2,96	148.703,84	2,60
IPTU	24.535,01	0,55	31.996,11	0,61	25.119,13	0,44
IRRF	20.961,29	0,47	47.736,12	0,91	34.080,25	0,60
ISQN	40.451,17	0,90	48.902,43	0,94	54.744,57	0,96
ITBI	17.815,61	0,40	25.901,53	0,50	34.759,89	0,61
Taxas	11.374,61	0,25	11.788,38	0,23	23.027,77	0,40
<b>Receita Tributária</b>	<b>115.137,69</b>	<b>2,57</b>	<b>166.324,57</b>	<b>3,18</b>	<b>171.731,61</b>	<b>3,00</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>4.477.136,16</b>	<b>100,00</b>	<b>5.226.061,34</b>	<b>100,00</b>	<b>5.727.062,58</b>	<b>100,00</b>

#### Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2006



(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.2.1.2)

### A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2006	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	51.276,50	0,90
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	51.276,50	0,90
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
<b>Total da Receita de Contribuições</b>	<b>51.276,50</b>	<b>0,90</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>5.727.062,58</b>	<b>100,00</b>

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.2.1.3)

### A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

### Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>3.889.655,21</b>	<b>86,88</b>	<b>4.640.178,01</b>	<b>88,79</b>	<b>4.874.179,90</b>	<b>85,11</b>
<b>Transferências Correntes da União</b>	<b>2.392.146,16</b>	<b>53,43</b>	<b>2.795.989,05</b>	<b>53,50</b>	<b>3.135.451,07</b>	<b>54,75</b>
Cota-Parte do FPM	2.127.262,72	47,51	2.563.609,11	49,05	2.876.001,41	50,22
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(319.088,98)	(7,13)	(384.540,70)	(7,36)	(431.575,42)	(7,54)
Cota do ITR	12.694,37	0,28	2.224,91	0,04	2.953,90	0,05
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	24.344,64	0,54	25.156,56	0,48	14.438,53	0,25
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(3.858,48)	(0,09)	(3.773,40)	(0,07)	(2.165,76)	(0,04)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	22.848,99	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	36.836,87	0,70	46.416,68	0,81
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	382.610,94	8,55	345.053,67	6,60	382.741,23	6,68
Transferência de Recursos do FNAS	23.824,90	0,53	29.820,40	0,57	70.629,57	1,23
Transferências de Recursos do FNDE	92.285,76	2,06	143.033,48	2,74	146.248,54	2,55
Demais Transferências da União	29.221,30	0,65	38.568,15	0,74	29.762,39	0,52
<b>Transferências Correntes do Estado</b>	<b>999.325,18</b>	<b>22,32</b>	<b>1.322.341,02</b>	<b>25,30</b>	<b>1.232.131,49</b>	<b>21,51</b>
Cota-Parte do ICMS	1.047.675,28	23,40	1.237.683,09	23,68	1.291.051,49	22,54
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(157.151,03)	(3,51)	(185.652,24)	(3,55)	(193.657,49)	(3,38)
Cota-Parte do IPVA	43.981,84	0,98	57.928,90	1,11	73.345,61	1,28
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	36.487,46	0,81	43.683,60	0,84	45.115,32	0,79
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(1.012,21)	(0,02)	(6.553,29)	(0,13)	(6.767,42)	(0,12)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	25.437,85	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	3.905,99	0,09	175.250,96	3,35	23.043,98	0,40
<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>498.183,87</b>	<b>11,13</b>	<b>521.847,94</b>	<b>9,99</b>	<b>416.423,88</b>	<b>7,27</b>
Transferências de Recursos do Fundef	498.183,87	11,13	521.847,94	9,99	416.423,88	7,27
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>90.173,46</b>	<b>1,57</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>324.010,00</b>	<b>7,24</b>	<b>195.039,20</b>	<b>3,73</b>	<b>342.779,76</b>	<b>5,99</b>

<b>TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>4.213.665,21</b>	<b>94,12</b>	<b>4.835.217,21</b>	<b>92,52</b>	<b>5.216.959,66</b>	<b>91,09</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>4.477.136,16</b>	<b>100,00</b>	<b>5.226.061,34</b>	<b>100,00</b>	<b>5.727.062,58</b>	<b>100,00</b>

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.2.1.4)

### A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 50.964,84** e desta, **R\$ 6.364,51** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.2.1.5)

### A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.2.1.6)

## A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 5.857.523,63**, equivalendo a **73,60%** da despesa autorizada.

FraseDespesa2FraseDespesaAjustada

### A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	196.482,33	4,05	244.294,27	4,89	217.814,55	3,72
04-Administração	744.310,05	15,32	704.712,14	14,10	657.578,68	11,23

06-Segurança Pública	9.028,72	0,19	10.952,95	0,22	9.824,58	0,17
08-Assistência Social	53.657,78	1,10	120.659,47	2,41	182.948,63	3,12
10-Saúde	1.061.751,74	21,86	1.328.860,16	26,58	1.413.692,70	24,13
12-Educação	1.202.585,43	24,76	1.308.862,04	26,18	1.426.852,81	24,36
13-Cultura	18.370,36	0,38	3.680,80	0,07	17.966,36	0,31
15-Urbanismo	496.311,48	10,22	199.948,01	4,00	384.682,47	6,57
16-Habitação	0,00	0,00	0,00	0,00	28,00	0,00
17-Saneamento	6.197,95	0,13	234,00	0,00	0,00	0,00
20-Agricultura	274.120,78	5,64	333.536,56	6,67	372.717,36	6,36
22-Indústria	0,00	0,00	45.000,00	0,90	64.628,29	1,10
23-Comércio e Serviços	0,00	0,00	5.600,00	0,11	0,00	0,00
24-Comunicações	0,00	0,00	0,00	0,00	7.300,00	0,12
26-Transporte	526.846,72	10,85	492.682,52	9,85	767.824,82	13,11
27-Desporto e Lazer	159.287,88	3,28	51.221,54	1,02	49.748,16	0,85
28-Encargos Especiais	107.959,78	2,22	149.482,73	2,99	283.916,22	4,85
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>4.856.911,00</b>	<b>100,00</b>	<b>4.999.727,19</b>	<b>100,00</b>	<b>5.857.523,63</b>	<b>100,00</b>

## CopiaFraseDespesa2

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.2.2.1)

### A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESAS POR ELEMENTO	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>4.046.987,30</b>	<b>83,32</b>	<b>4.665.949,25</b>	<b>93,32</b>	<b>5.121.998,26</b>	<b>87,44</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>2.349.737,85</b>	<b>48,38</b>	<b>2.556.944,82</b>	<b>51,14</b>	<b>2.658.163,13</b>	<b>45,38</b>
Aposentadorias e Reformas	35.893,54	0,74	36.956,58	0,74	38.368,98	0,66
Contratação por Tempo Determinado	218.371,64	4,50	211.057,21	4,22	436.718,97	7,46
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.252.714,84	25,79	1.601.028,16	32,02	1.452.022,54	24,79
Obrigações Patronais	316.936,48	6,53	406.763,55	8,14	387.785,62	6,62
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	3.000,00	0,06	26.093,59	0,52	31.083,52	0,53
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	522.821,35	10,76	275.045,73	5,50	312.183,50	5,33
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>1.697.249,45</b>	<b>34,95</b>	<b>2.109.004,43</b>	<b>42,18</b>	<b>2.463.835,13</b>	<b>42,06</b>
Diárias - Civil	61.103,37	1,26	43.624,30	0,87	41.082,90	0,70
Auxílio Financeiro a Estudantes	0,00	0,00	0,00	0,00	600,00	0,01
Material de Consumo	660.333,17	13,60	613.285,51	12,27	775.509,59	13,24
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	140.794,52	2,90	3.982,80	0,08	0,00	0,00
Material de Distribuição Gratuita	0,00	0,00	134.216,72	2,68	182.297,84	3,11
Passagens e Despesas com Locomoção	5.086,94	0,10	6.133,29	0,12	5.790,46	0,10



Serviços de Consultoria	27.229,03	0,56	48.196,25	0,96	56.859,86	0,97
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.317,22	0,07	25.772,80	0,52	36.735,69	0,63
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	583.850,70	12,02	1.016.248,93	20,33	990.751,70	16,91
Contribuições	53.852,27	1,11	49.907,80	1,00	68.964,17	1,18
Subvenções Sociais	29.400,00	0,61	32.000,00	0,64	29.200,00	0,50
Obrigações Tributárias e Contributivas	33.335,02	0,69	44.337,00	0,89	47.154,76	0,81
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	90.818,59	1,87	68.744,25	1,37	80.495,68	1,37
Sentenças Judiciais	8.128,62	0,17	14.999,08	0,30	148.392,48	2,53
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	7.555,70	0,15	0,00	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>809.923,70</b>	<b>16,68</b>	<b>333.777,94</b>	<b>6,68</b>	<b>735.525,37</b>	<b>12,56</b>
<b>Investimentos</b>	<b>764.635,52</b>	<b>15,74</b>	<b>288.143,57</b>	<b>5,76</b>	<b>685.525,37</b>	<b>11,71</b>
Contribuições	7.666,68	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00
Obras e Instalações	477.167,84	9,82	364,00	0,01	285.899,04	4,88
Equipamentos e Material Permanente	279.801,00	5,76	242.779,57	4,86	(1)392.967,00	6,71
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	45.000,00	0,90	0,00	0,00
Despesas com Investimentos não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	0,00	0,00	(2) 1.500,00	0,03
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	5.159,33	0,09
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>45.288,18</b>	<b>0,93</b>	<b>45.634,37</b>	<b>0,91</b>	<b>50.000,00</b>	<b>0,85</b>
Principal da Dívida Contratual Resgatado	45.288,18	0,93	45.634,37	0,91	50.000,00	0,85
<b>Despesa Realizada Total</b>	<b>4.856.911,00</b>	<b>100,00</b>	<b>4.999.727,19</b>	<b>100,00</b>	<b>5.857.523,63</b>	<b>100,00</b>

(1) Vide restrição apontada no item B.1.1, deste Relatório.

(2) Refere-se a conta 4.4.90.42 - Auxílios, conforme Anexo 2 do Balanço Consolidado (fl. 8 dos autos).

CopiaFraseDespesa2

Copia2FraseDespesaAjustada

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.2.2.2)

## A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

### A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

<b>FLUXO FINANCEIRO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>401.750,45</b>
Caixa	480,33
Bancos Conta Movimento	59.301,65
Vinculado em Conta Corrente Bancária	341.968,47
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>6.868.896,81</b>
Receita Orçamentária	5.727.062,58
Extra-orçamentárias	1.141.834,23
Realizável	219.263,86
Restos a Pagar	255.557,89
Depósitos de Diversas Origens	412.465,87
Outras Operações (1)	36.732,06
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	217.814,55
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>7.033.721,75</b>
Despesa Orçamentária	5.857.523,63
Extra-orçamentárias	1.176.198,12
Realizável	287.271,08
Restos a Pagar	230.806,62
Depósitos de Diversas Origens	439.852,67
Outras Operações (1)	453,20
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	217.814,55
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>236.925,51</b>
Caixa	5,40
Banco Conta Movimento	10.581,28
Vinculado em Conta Corrente Bancária	226.338,83

Fonte : Balanço Financeiro

(1) Refere-se ao registro da conta Outras Interferências Financeiras - Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 - Balanço Financeiro.

## A.4 - Análise Patrimonial

### A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2006		Final de 2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>Ativo Financeiro</b>	<b>654.205,65</b>	<b>22,48</b>	<b>557.387,93</b>	<b>17,72</b>
Disponível	59.781,98	2,05	10.586,68	0,34
Vinculado	341.968,47	11,75	226.338,83	7,20
Realizável	252.455,20	8,68	320.462,42	10,19
<b>Ativo Permanente</b>	<b>2.255.887,20</b>	<b>77,52</b>	<b>2.588.131,86</b>	<b>82,28</b>
Bens Móveis	1.730.679,44	59,47	2.094.458,44	66,59
Bens Imóveis	327.105,23	11,24	309.890,90	9,85
Bens de Nat. Industrial	25.200,80	0,87	25.200,80	0,80
Créditos	172.901,73	5,94	158.581,72	5,04
<b>Ativo Real</b>	<b>2.910.092,85</b>	<b>100,00</b>	<b>3.145.519,79</b>	<b>100,00</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>2.910.092,85</b>	<b>100,00</b>	<b>3.145.519,79</b>	<b>100,00</b>
<b>Passivo Financeiro</b>	<b>513.931,95</b>	<b>17,66</b>	<b>511.296,42</b>	<b>16,25</b>
Restos a Pagar	435.923,95	14,98	460.675,22	14,65
Depósitos Diversas Origens	78.008,00	2,68	50.621,20	1,61
<b>Passivo Permanente</b>	<b>71.681,09</b>	<b>2,46</b>	<b>21.681,09</b>	<b>0,69</b>
Débitos Consolidados	71.681,09	2,46	21.681,09	0,69
<b>Passivo Real</b>	<b>585.613,04</b>	<b>20,12</b>	<b>532.977,51</b>	<b>16,94</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>2.324.479,81</b>	<b>79,88</b>	<b>2.612.542,28</b>	<b>83,06</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>2.910.092,85</b>	<b>100,00</b>	<b>3.145.519,79</b>	<b>100,00</b>

Fonte : Balanço Patrimonial

**OBS.:** O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 511.296,42**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
--------------------	-------------

Restos a Pagar Processados	345.743
Restos a Pagar não Processados	114.931
Depósitos de Diversas Origens	50.621
<b>TOTAL</b>	<b>511.296</b>

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.4.1)

#### **A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro**

##### **A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado**

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo Inicial</b>	<b>Saldo Final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	654.205,65	557.387,93	(96.817,72)
Passivo Financeiro	513.931,95	511.296,42	2.635,53
Saldo Patrimonial Financeiro	140.273,70	46.091,51	(94.182,19)

**Obs.:** Verifica-se uma divergência de R\$ 36.278,86, apurada entre a confrontação da variação do Saldo Patrimonial Financeiro (R\$ 94.182,19) e o resultado da Execução Orçamentária (Déficit de R\$ 130.461,05), em decorrência do cancelamento de restos a pagar, conforme constata-se nos Anexos 15 e 17 (fls. 81 e 83 dos autos) do Balanço Consolidado do Município.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 46.091,51** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,92** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 94.182,19**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 140.273,70** para um superávit financeiro de **R\$ 46.091,51**.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.4.2.1)

#### A.4.2.2 - Ajuste da Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

Considerando-se a exclusão do valor de R\$ 152.455,20, **registrado irregularmente no Ativo Financeiro** do Município de Romelândia nos exercícios de 2005 e 2006, conforme restrição apontada no item B.2.1, deste Relatório, a variação do patrimônio financeiro do Município fica assim demonstrada:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo Inicial</b>	<b>Saldo Final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	501.750,45	404.932,73	(96.817,72)
Passivo Financeiro	513.931,95	511.296,42	2.635,53
Saldo Patrimonial Financeiro	(12.181,50)	(106.363,69)	(94.182,19)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Déficit Financeiro** de **R\$ 106.363,69** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,26** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 94.182,19**, passando de um déficit financeiro de **R\$ 12.181,50** para um déficit financeiro de **R\$ 106.363,69**.

Ante o exposto, aponta-se a seguinte restrição:

**A.4.2.2.a - Déficit Financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 106.363,69, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,86% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.727.062,58) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,22 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.**

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.4.2.2.a)

**Obs.:** O Exmo. Conselheiro Relator não solicitou esclarecimentos acerca deste item, no entanto, no item A.2.a, deste Relatório, a Unidade apresentou justificativas que não foram acolhidas pela instrução.

### A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

<b>VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita Efetiva	5.610.483,41
Receita Orçamentária	5.727.062,58
(-) Mutações Patr.da Receita	116.579,17
Despesa Efetiva	5.395.344,63
Despesa Orçamentária	5.857.523,63
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	462.179,00
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>215.138,78</b>

<b>VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Ativas	290.738,24
(-) Variações Passivas	217.814,55
<b>RESULTADO PATRIMONIAL-IEO</b>	<b>72.923,69</b>

<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	215.138,78
(+)Resultado Patrimonial-IEO	72.923,69
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>288.062,47</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	2.324.479,81
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	288.062,47
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>2.612.542,28</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.4.3)

### A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

#### A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA</b>		
	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>PREFEITURA</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>71.681,09</b>	<b>71.681,09</b>
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	50.000,00	50.000,00
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>21.681,09</b>	<b>21.681,09</b>

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

<b>Saldo da Dívida Consolidada</b>	<b>2004</b>		<b>2005</b>		<b>2006</b>	
	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>
Saldo	0,00	0,00	71.681,09	1,37	21.681,09	0,38

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.4.4.1)

#### **A.4.4.2 - Dívida Flutuante**

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>513.931,95</b>
(+) Formação da Dívida	802.162,82
(-) Baixa da Dívida	804.798,35
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>511.296,42</b>

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

<b>Saldo da Dívida Flutuante</b>	<b>2004</b>		<b>2005</b>		<b>2006</b>	
	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>
Saldo	816.523,79	146,05	510.771,95	78,08	511.296,42	91,73

**Obs.:** A divergência do saldo da Dívida Flutuante no final do exercício de 2005, já foi objeto de restrição nas contas do exercício de 2005.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.4.4.2)

#### **A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa**

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>172.901,73</b>
(+) Inscrição	36.644,83
(-) Cobrança no Exercício	50.964,84
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>158.581,72</b>

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.4.5)

### **A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS**

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.



A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	25.119,13	0,56
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	54.744,57	1,23
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	34.080,25	0,76
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	34.759,89	0,78
Cota do ICMS	1.291.051,49	28,94
Cota-Parte do IPVA	73.345,61	1,64
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	45.115,32	1,01
Cota-Parte do FPM	2.876.001,41	64,47
Cota do ITR	2.953,90	0,07
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	14.438,53	0,32
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	6.364,51	0,14
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	3.069,32	0,07
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>4.461.043,93</b>	<b>100,00</b>

<b>B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	5.952.124,58
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	634.166,09
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	217.742,21
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>5.535.700,70</b>

#### **A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	301.750,26
Alimentação e Nutrição na Educação, destinada à Educação Infantil (12.306)	1.951,70

<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>303.701,96</b>
---	-------------------

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	1.058.101,97
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>1.058.101,97</b>

<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas classificadas impropriamente em programas de Educação Infantil	<b>(1)</b> 5.593,16
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>5.593,16</b>

(1) A relação das despesas que compõem o valor está juntada ao final deste Relatório sob o título Anexo 1. Constituíram-se em deduções pelo fato de estarem em desacordo com o preconizado pelo art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	<b>(2)</b> 236.122,53
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental	<b>(3)</b> 11.723,66
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>247.846,19</b>

(2) As despesas realizadas com utilização de recursos de convênios, destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, foram excluídas de acordo com as receitas registradas no Balanço Consolidado - Anexo 10 (fls. 50 e 51 dos autos), tendo em vista a inconsistência de valores informados pela Unidade via Sistema e-Sfinge, no que tange ao detalhamento das Despesas por Especificação da Fonte de Recursos. Segue relação dos convênios:

<b>CONVÊNIO</b>	<b>VALOR DA RECEITA</b>
Transferências do Salário-Educação	53.88
Transferências Recursos PNAE	50.55
Transferências Recursos PNAC	2.90
Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	38.90
Convênios dos Estados Destinados a Programas de Educação	85.65
Rendimento de Aplicações Financeiras - Convênios (cfe. item B, do Ofício Circular 201/2007, fl. 368 dos autos)	4.20
<b>TOTAL</b>	<b>236.11</b>

(3) Despesas classificadas indevidamente no Ensino Fundamental, por estarem em desacordo com o preconizado pelo art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme relação constante do Anexo 2, deste Relatório.

**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	303.701,96	6,81
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.058.101,97	23,72
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	5.593,16	0,13
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	247.846,19	5,56
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	217.742,21	4,88
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	4.345,93	0,10
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.321.760,86</b>	<b>29,63</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.115.260,98	25,00
<b>Valor acima do Limite (25%)</b>	<b>206.499,88</b>	<b>4,63</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.321.760,86** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **29,63%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 206.499,88**, representando **4,63%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.5.1.1)

**A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.058.101,97
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	247.846,19
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	217.742,21

(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	4.345,93
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.023.652,06</b>
25% das Receitas com Impostos	1.115.260,98
60% dos 25% das Receitas com Impostos	669.156,59
<b>Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)</b>	<b>354.495,47</b>

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.023.652,06**, equivalendo a **91,79%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.5.1.2)

#### **A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEF	416.423,88
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	4.345,93
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	252.461,89
<b>Total dos Gastos Efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/ Recursos do FUNDEF (cfe. item C, do Ofício Circular TC/DMU/201/2007, fl. 369 dos autos)</b>	<b>256.392,32</b>
<b>Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/ Profissionais do Magistério)</b>	<b>3.930,43</b>

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 256.392,32**, equivalendo a **60,93%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.5.1.3)

**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	1.410.419,70
Vigilância Epidemiológica (10.305)	3.273,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>1.413.692,70</b>
<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	<b>(1)</b> 539.886,75
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde	<b>(2)</b> 1.750,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>541.636,75</b>

(1) As despesas realizadas com utilização de recursos de convênios, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, foram excluídas de acordo com as receitas registradas no Balanço Consolidado - Anexo 10 (fls. 50 a 52 dos autos), tendo em vista a inconsistência de valores informados pela Unidade via Sistema e-Sfinge, no que tange ao detalhamento das Despesas por Especificação da Fonte de Recursos. Segue relação dos convênios:

<b>CONVÊNIO</b>	<b>VALOR DA RECEITA</b>
PAB - Piso de Atenção Básica	69.9
PSF - Programa Saúde de Família	150.7
PACs - Programa Agentes Comunitários	65.2
Programa Saúde Bucal	40.8
Vigilância Sanitária	1.1
Farmácia Básica	10.9
Vigilância Epidemiológica	9.0
MAC - Média e Alta Complexidade	34.7
Convênio Ministério da Saúde - Aquisição de Equipamentos	98.9
Convênios Estaduais destinados a Programas de Saúde	52.0
Rendimento de Aplicações Financeiras - Convênios (cfe. item B, do Ofício Circular 201/2007, fl. 368 dos autos)	6.1
<b>TOTAL</b>	<b>539.8</b>

(2) Despesas excluídas do cálculo da saúde por não serem consideradas como ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração do limite constitucional, em confronto com a Lei nº 8.080/90, Resolução nº 322/03 do Conselho Nacional de Saúde e a Portaria nº 2047/02 do Ministério da Saúde. A relação das despesas que compõem o valor está juntada ao final deste Relatório sob o título Anexo 3.

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G )	1.413.692,70	31,69
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H )	541.636,75	12,14
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>872.055,95</b>	<b>19,55</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>669.156,59</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE</b>	<b>202.899,36</b>	<b>4,55</b>

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 872.055,95**, correspondendo a um percentual de **19,55%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.5.2)

### **A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	2.491.656,18
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais	<b>(1)</b> 81.148,32
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER</b>	<b>2.572.804,50</b>

<b>EXECUTIVO</b>	
------------------	--

(1) Despesas consideradas para os cálculos dos limites constitucionais e legais, por se tratarem de contratação de terceiros, cujos serviços prestados são característicos do quadro de pessoal do Poder Executivo, enquadrando-se como atividade-fim da administração pública. Relação discriminada dos empenhos encontra-se anexada ao final deste Relatório, sob o título Anexo 4.

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	166.506,95
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais	<b>(2)</b> 13.156,86
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>179.663,81</b>

(2) Despesas consideradas para os cálculos dos limites constitucionais/legais, por se tratarem de contratação de terceiros, cujos serviços prestados são característicos do quadro de pessoal do Poder Legislativo, enquadrando-se como atividade-fim da administração pública. Vide relação discriminada ao final deste Relatório (Anexo 4).

**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.535.700,70	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.321.420,42	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.572.804,50	46,48
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	179.663,81	3,25
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>2.752.468,31</b>	<b>49,72</b>

VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	568.952,11	10,28
-------------------------------	------------	-------

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **49,72%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.5.3.1)

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000**

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.535.700,70	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.989.278,38	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.572.804,50	46,48
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>2.572.804,50</b>	<b>46,48</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	416.473,88	7,52

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **46,48%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.5.3.2)

**A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000**

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.535.700,70	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	332.142,04	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	179.663,81	3,25
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>179.663,81</b>	<b>3,25</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	152.478,23	2,75



O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,25%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.5.3.3)

#### **A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo**

##### **A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)**

<b>MÊS</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE VEREADOR</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL</b>	<b>%</b>
JANEIRO	900,00	11.885,41	7,57
FEVEREIRO	900,00	11.885,41	7,57
MARÇO	900,00	11.885,41	7,57
ABRIL	900,00	11.885,41	7,57
MAIO	900,00	11.885,41	7,57
JUNHO	900,00	11.885,41	7,57
JULHO	900,00	11.885,41	7,57
AGOSTO	900,00	11.885,41	7,57
SETEMBRO	900,00	11.885,41	7,57
OUTUBRO	900,00	11.885,41	7,57
NOVEMBRO	900,00	11.885,41	7,57
DEZEMBRO	900,00	11.885,41	7,57

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 4.837 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.5.4.1)

##### **A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)**

<b>RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES</b>	<b>%</b>
5.727.062,58	(1) 102.600,00	1,79

(1) Fonte: Sistema e-Sfinge.

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 102.600,00**, representando **1,79%** da receita total do Município (**R\$ 5.727.062,58**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.5.4.2)

**A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)**

<b>RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Receita Tributária	183.965,61	4,42
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	3.930.286,17	94,48
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	45.527,72	1,09
<b>Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais</b>	<b>4.159.779,50</b>	<b>100,00</b>
<b>Despesa Total do Poder Legislativo</b>	<b>217.814,55</b>	<b>5,24</b>
<b>Total das despesas para efeito de cálculo</b>	<b>217.814,55</b>	<b>5,24</b>
<b>Valor Máximo a ser Aplicado</b>	<b>332.782,36</b>	<b>8,00</b>
<b>Valor Abaixo do Limite</b>	<b>114.967,81</b>	<b>2,76</b>

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 217.814,55**, representando **5,24%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2005 (**R\$ 4.159.779,50**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 4.837 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.5.4.3)

**A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)**

<b>RECEITA DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO</b>	<b>%</b>
297.480,00	<b>(1)</b> 149.260,19	50,17

**(1) Composição da Folha de Pagamento:**

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (Anexo 2 do Balanço Consolidado - fl. 10 dos autos)	130
Terceirização para Substituição de Servidores (Art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais (cfe. relação constante do Anexo 4, deste Relatório)	14
<b>TOTAL</b>	<b>144</b>

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 149.260,19**, representando **50,17%** da receita total do Poder (**R\$ 297.480,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a "Receita do Poder

Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.5.4.4)

## A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

### A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

**A.6.1.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º não atingida**

META FISCAL DA RECEITA		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
(1) 7.550.850,00	(2) 5.727.062,58	1.823.787,42

(1) Informação extraída do Sistema e-Sfinge, conforme remessa eletrônica realizada pela Unidade.

(2) Conforme Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64.

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. nº 101/2000, **não foi atingida**, sendo arrecadado R\$ 5.727.062,58, o que representou 75,85% da receita prevista (R\$ 7.550,850,00), situando-se abaixo do previsto.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.6.1.1)

**A.6.1.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º, atingida**

<b>META FISCAL DA DESPESA</b>		
<b>DESPESA PREVISTA</b>	<b>DESPESA REALIZADA</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<b>R\$</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
<b>(3)</b> 7.550.850,00	<b>(4)</b> 5.857.523,63	1.693.326,37

(1) Informação extraída do Sistema e-Sfinge, conforme remessa eletrônica realizada pela Unidade.

(2) Conforme Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64.

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. nº 101/2000, **foi atingida**, sendo realizadas despesas na importância de R\$ 5.857.523,63, o que representou 77,57% da despesa prevista (R\$ 7.550.850,00), situando-se abaixo do previsto.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.6.1.2)

**A.6.1.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º Bimestre**

<b>META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL</b>				
<b>PERÍODO</b>	<b>PREVISTA NA LDO</b>	<b>REALIZADA ATÉ O BIMESTRE</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ALCANÇADA/NÃO ALCANÇADA</b>
Até o 1º Bimestre	(5.600,00)	(8.122,55)	(2.522,55)	Alcançada
Até o 2º Bimestre	(15.250,00)	(16.373,95)	(1.123,95)	Alcançada
Até o 3º Bimestre	6.500,00	(24.746,94)	(31.246,94)	Alcançada
Até o 4º Bimestre	2.500,00	10.500,00	8.000,00	Não Alcançada
Até o 5º Bimestre	8.400,00	(41.852,45)	(50.252,45)	Alcançada
Até o 6º Bimestre	11.250,00	(50.000,00)	(61.250,00)	Alcançada

Obs.: Informações extraídas do Sistema e-Sfinge, conforme remessa eletrônica realizada pela Unidade.

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista até o 6º Bimestre/2006 foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 11.250,00 e alcançado (R\$ 50.000,00), situando-se abaixo do previsto.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.6.1.3)

**A.6.1.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º Bimestre**

<b>META FISCAL DE RESULTADO PRIMÁRIO</b>				
<b>PERÍODO</b>	<b>PREVISTA NA LDO</b>	<b>REALIZADA ATÉ O BIMESTRE</b>	<b>DIFERENÇA</b>	<b>ALCANÇADA/NÃO ALCANÇADA</b>
Até o 1º Bimestre	188.000,00	205.229,53	17.229,53	Alcançada
Até o 2º Bimestre	10.250,00	(296.891,82)	(307.141,82)	Não Alcançada
Até o 3º Bimestre	71.000,00	(247.513,05)	(318.513,05)	Não Alcançada
Até o 4º Bimestre	(284.972,08)	(33.240,27)	251.731,81	Alcançada
Até o 5º Bimestre	15.300,00	(275.739,50)	(291.039,50)	Não Alcançada
Até o 6º Bimestre	10.250,00	(6.511,68)	(16.761,68)	Não Alcançada

Obs.: Informações extraídas do Sistema e-Sfinge, conforme remessa eletrônica realizada pela Unidade.

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o 6º bimestre/2006 não foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 10.250,00 e alcançado (R\$ 6.511,68), o que representou -63,53% da meta prevista, situando-se abaixo do

previsto, sujeitando por essa razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

Cabe registrar, que o Sistema de Controle Interno efetuou o seguinte comunicado ao responsável pelo município (fl. 231 dos autos):

**"Em atendimento ao disposto no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi comunicado ao Senhor Prefeito Municipal, a necessidade de formalizar ato, através de Decreto Municipal, visando a limitação de Empenho, conforme normas dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias/2006, com objetivo de adequação de equilíbrio das Finanças do Município de Romelândia/SC."**

Em razão do exposto, anota-se a seguinte restrição:

**A.6.1.4.1 - Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO nº 1.608/2005, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre, caracterizando afronta ao artigo 2º, Anexos 7, 8 e 9 da referida Lei.**

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.6.1.4.1)

## **A.7. DO CONTROLE INTERNO**

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

**"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder"** (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo:

**"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei"** (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

**“Art. 113 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:**

**I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;**

**II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”** (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

**“Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003.”**

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Romelândia instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 1.514, de 23/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar nº 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeado através da Portaria nº 3.188/2005, em 01/09/2005, a Sra. Veridiane Merigo Teodoro - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Romelândia encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Em 04/10/2006, o Tribunal de Contas, através da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, encaminhou o OF. Nº TC/DMU 14.611/2006 ao responsável pelo Sistema de Controle Interno, bem assim o OF. Nº TC/DMU 14.612/2006 ao Prefeito Municipal, determinando no parágrafo 5º o que segue:

*“Devem ainda integrar os citados relatórios as informações relativas ao ato de limitação de empenho no bimestre, se for o caso, e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Verificou-se que o Relatório remetido referente ao 5º bimestre contempla as informações solicitadas no ofício supracitado.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, constatou-se que o Controle Interno do município realizou uma auditoria na Secretaria de Saúde e na Tesouraria, abrangendo o período de janeiro a outubro de 2006 (fls. 252 a 261 dos autos), tendo sido efetuado as seguintes recomendações:

*"Que seja indicada uma pessoa responsável para responder pela farmácia e distribuição de medicamentos,*

*Que seja feito imediatamente a baixa do medicamento no estoque através do lançamento no Sistema com a finalidade de manter atualizada a base de dados.*

*Durante visita ao Posto de Saúde, verificamos medicamentos vencidos (porém separados dos outros). **Análise da Comissão:** Que seja providenciado imediatamente a troca se for possível ou eliminação do medicamento juntamente com a baixa do item no sistema de controle de Estoque com o objetivo de mantê-lo atualizado." (conforme fls. 255 e 256 dos autos)*

**Recomenda-se ao Responsável pelo Poder Executivo**, que adote medidas para sanar as irregularidades levantadas, conforme recomendações realizadas pelo Controle Interno do Município.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos verificou-se que:

#### **Do Poder Executivo:**

1 - Os Relatórios enviados não têm informações quanto ao Poder Legislativo (1º, 2º, 3º e 4º Bimestres);

2 - Nos Relatórios enviados, existem informações sobre os setores do ente, inclusive acompanha o cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação, pessoal, dívida pública, limites do legislativo e outros.

#### **Do Poder Legislativo:**



1 - Somente nos Relatórios referentes ao 5º e 6º Bimestres constam informações acerca do Poder Legislativo, limitando-se a acompanhar o limite de gastos com pessoal.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.7)

#### **IV - OUTRAS RESTRIÇÕES**

**B.1 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64**

**B.1.1 - Divergência de R\$ 19.212,00, apurada entre o valor registrado no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 referente ao elemento de despesa 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (R\$ 392.967,00) e o apresentado no Anexo 15 da referida Lei, na conta Aquisição de Bens Móveis (R\$ 412.179,00), caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64**

Em análise ao Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, constatou-se que houve a contabilização no elemento de despesa 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente no valor de R\$ 392.967,00 (referido valor também pode ser verificado no Anexo 2, da mesma Lei).

No entanto, no Sistema Patrimonial foi registrado o valor de R\$ 412.179,00, como Aquisição de Bens Móveis (Anexo 15 da Lei nº 4.320/64), o que resultou na divergência de R\$ 19.212,00, contrariando o estabelecido no artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.1)

#### **Manifestação do Responsável (fls. 466 e 467 dos autos):**

*"Em relação a divergência destacada anteriormente, destacamos;*

O valor constante do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor de R\$ 412.179,00, refere-se aos Empenhos liquidados, no exercício de 2006, e da mesma forma contempla os Empenhos de Restos a Pagar não processados do exercício de 2005, liquidados no exercício de 2006, conforme tabela a seguir: (Cfe anexo II)

<b>Empenho</b>	<b>Data</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor</b>	<b>Data Liquidação</b>
3779/2005	13.12.2005	Damedi - Dambros Com. de Medicam.	1.875,00	
3780/2005	13.12.2005	Nei Ricardo Wiest	37.530,00	
3781/2005	13.12.2005	Nei Ricardo Wiest	681,00	
3782/2005	13.12.2005	Odontomedi - Produt. Odontolog.e Hosp.	595,00	
3889/2005	27.12.2005	Moises Bresciani ME	6.726,00	
			<b>47.407,00</b>	

Outrossim, destacamos que foram emitidos Empenhos Globais, conforme quadro abaixo, no valor de R\$ 28.195,00 (conforme relação em anexo), foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados de 2006. Sendo assim, não houve a fase de liquidação dos mesmos, conseqüentemente não houve a possibilidade de incorporação dos referidos Bens Moveis ao Patrimônio do Município dentro do exercício de 2006, ato este que ocorreu no mês de janeiro do ano de 2007, em face a liquidação dos mesmos. (cfe anexo III)

<b>Empenho</b>	<b>Data</b>	<b>Credor</b>	<b>Valor</b>	<b>Data Liquid.</b>
2890/2006	17.11.2006	Euclides Scopel ME	3.926,00	
2891/2006	17.11.2006	Euclides Scopel ME	12.124,00	
2896/2006	17.11.2006	Ferragens Santo Inácio Ltda ME	12.145,00	
			<b>28.195,00</b>	

<b>TABELA MOVIMENTAÇÃO INCORPORAÇÃO BENS MÓVEIS</b>	
Empenhos Restos a Pagar 2005 liquidados em 2006 (tabela 01)	
Empenhos Liquidados em 2006	
<b>Valor Constante Anexo 15</b>	

Diante do exposto solicitamos que seja sanada a referida restrição, pois conforme caput do art. 63 da Lei 4.320/64 e em seu art. 2º, inciso III, prevê, somente incorporarmos ao patrimônio do Município, somente após a comprovação da liquidação, através da entrega dos referidos bens moveis.

Prevê o artigo 63 da Lei 4.320/64, em seu § 2º, inciso III, que:

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

### **Considerações da Reinstrução:**

De acordo com as informações repassadas pelo Responsável, ocorreram despesas de capital (classificadas no elemento 4.4.90.52) que foram empenhadas no exercício de 2005 e liquidadas em 2006, bem assim despesas empenhadas no exercício de 2006 e liquidadas somente em 2007.

Conforme pesquisa realizada no Sistema e-Sfinge, confirmou-se que os empenhos nºs 3779, 3780, 3781, 3782 e 3889 foram liquidados apenas no exercício de 2006 e que os empenhos nºs 2890, 2891 e 2896 foram liquidados no exercício de 2007, justificando a diferença apontada como restrição.

Diante da comprovação realizada pelo responsável, sana-se a referida restrição.

## **B.2 - Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64**

**B.2.1 - Registros impróprios contabilizados na conta Devedores Diversos, do grupo Realizável (Ativo Financeiro), do Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, totalizando o valor de R\$ 152.455,20, contrariando o disposto no artigo 85 e 105, § 1º da Lei nº 4.320/64**

No Balanço Patrimonial do Município - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (fl. 80 dos autos), consta a conta Devedores Diversos, do grupo Realizável (Ativo Financeiro), no valor total de R\$ 317.060,80.

Analisando as contas analíticas que compõem este saldo, verificou-se que duas contas não podem ser consideradas como Ativo Financeiro (Realizável), conforme segue:

<b>CONTA</b>	<b>VALOR</b>
Secretaria Estadual de Saúde	140.000,00
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social	12.455,20
<b>TOTAL</b>	<b>152.455,20</b>

De acordo com pesquisa realizada no Sistema de Auditoria de Contas Públicas (ACP) e no Sistema e-Sfinge, constatou-se que as referidas contas estão registradas no Ativo Financeiro do Município desde o exercício de 2004, portanto, não existindo nenhuma possibilidade de conversão desses valores em disponível (dinheiro).

Sendo que tal registro irregular, acaba por criar um **Superávit Financeiro Inexistente**, sendo que na realidade dos fatos não há nenhuma possibilidade desses valores ingressarem no erário.

Desta forma, fica evidente o descumprimento do artigo 85 e 105, § 1º da Lei nº 4.320/64, conforme segue:

**"Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.**

[...]

**Art. 105 - O Balanço Patrimonial demonstrará:**

[...]

**§ 1º - O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente da autorização e dos valores numerários." (GRIFO NOSSO)**

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.2.1)

### **Manifestação do Responsável (fls. 467 e 468 dos autos):**

*"Por tratar do mesmo assunto, tomamos a liberdade de responder os itens A.5 e A.6 conjuntamente.*

*Os referidos registros contabilizados de forma imprópria, referem-se receitas a serem ingressadas futuramente nos cofres do erário público, os quais tem sua origem na administração anterior; entretanto por uma análise analítica errônea dos saldos constantes no balanço, pelo departamento de contabilidade, os mesmos não foram retirados do balanço do município de Romelândia.*

*Porém, conforme razão das contas 555 - Secretaria Estadual da Saúde e 562 - Secretaria Estadual do Desenvol. Social, demonstramos que as mesmas, foram devidamente regularizadas. (anexo IV)*

*Não obstante, gostaríamos de relatar que em momento algum tivemos interesse de mascarar os dados financeiros, nem tampouco, distorcer a situação financeira do Município, pois entendemos que estaríamos enganando a nós mesmos."*

### **Considerações da Reinstrução:**

De acordo com o responsável, os registros impróprios existentes no Ativo Financeiro do Município, são originados da Administração anterior; e que por uma análise errônea da contabilidade, estes valores foram mantidos no Balanço do Município de Romelândia.

Cabe destacar, que apesar do registro ter sido realizado no exercício de 2004, a sua manutenção no Ativo Financeiro do Município se estendeu durante os exercícios de 2005 e 2006, sendo regularizado somente em 2007, tendo em vista a referida restrição.

No que pese a Unidade ter regularizado o registro em tela, conforme se verifica às fls. 483 e 484 dos autos, o fato é que o Balanço Consolidado do Município constou com a referida irregularidade, razão pela qual se mantém a citada restrição, com a seguinte redação:

**B.2.1 - Manutenção de registros impróprios contabilizados na conta Devedores Diversos, do grupo Realizável (Ativo Financeiro), do Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, totalizando o valor de R\$ 152.455,20, contrariando o disposto no artigo 85 e 105, § 1º da Lei nº 4.320/64**

**B.2.2 - Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em virtude das divergências contábeis apuradas, em desacordo ao estabelecido nos artigos 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC**

Na análise das contas prestadas pelo Prefeito, verificou-se que o Balanço Geral do Município (Consolidado), não apresenta adequadamente a composição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, vez que não foram observados princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis à Administração Pública.

Tal fato, resta caracterizado pela análise dos demonstrativos contábeis remetidos a este Tribunal. Salieta-se, as divergências de natureza contábil relacionadas nos itens **B.1.1, B.2.1, B.3.1 e B.4.1**.

Cabe destacar, porém, que a principal restrição do Balanço Consolidado do Município foi relatada no item B.2.1, deste Relatório. Sendo que ficou demonstrado que o Município apresentou um Ativo Financeiro Irreal, acabando por produzir um Superávit Financeiro Inexistente.

Apesar do registro irregular ter sido realizado na gestão anterior (2001-2004), a sua manutenção se estendeu ao longo do tempo, sendo que até a presente data nenhuma medida foi tomada por parte da municipalidade.

Diante da gravidade de tal registro, pode-se afirmar que o Balanço Consolidado do Município não espelha adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, tendo em vista o afrontamento aos artigos 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e o artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.2.2)

**Manifestação do Responsável (fls. 467 e 468 dos autos):**

Defesa do responsável transcrita no item B.2.1, retro.

**Considerações da Reinstrução:**

O responsável apresentou suas alegações em conjunto, em relação aos itens B.2.1 e B.2.2, deste Relatório, reportar-se, portanto, as considerações oferecidas no item anterior.

Salieta-se que as restrições remanescentes indicadoras de que o Balanço Geral do Município (Consolidado) não demonstra adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, são aquelas registradas nos itens **B.2.1 e B.3.1**, deste Relatório, constituindo-se o primeiro item na principal divergência do Balanço.

De acordo com o Balanço Consolidado apresentado pela Unidade, o município de Romelândia registrava um **Superávit Financeiro de R\$ 46.091,51** (fl. 413 dos autos), no entanto, considerando-se a exclusão do valor de R\$ 152.455,20 registrado irregularmente no Ativo Financeiro, o valor do Saldo Patrimonial Financeiro passa a ser de **Déficit Financeiro de R\$ 106.363,69** (fl. 414 dos autos).

Apesar do registro irregular ter sido realizado na gestão anterior (2001-2004), a sua manutenção se estendeu ao longo do tempo, sendo regularizado apenas no exercício de 2007, conforme fls. 483 e 484 dos autos.

Diante da gravidade de tal registro, bem como de sua manutenção, pode-se afirmar que o Balanço Consolidado do Município não espelha adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, tendo em vista o afrontamento aos artigos 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e o artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Desta forma, mantém-se a referida restrição.

### **B.3 - Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei nº 4.320/64**

**B.3.1 - Divergência de R\$ 710,00, apurada entre o valor registrado no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 referente a conta de Alienação de Bens Móveis e Imóveis, no Sistema Patrimonial (R\$ 65.614,33), sendo que consta nos Anexos 10, 12, 13 e 15 - Receita de Capital - Alienação de Bens no valor de R\$ 66.324,33, denunciando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64**

Analisando o Balanço Consolidado, em especial os Anexos 10, 12, 13 e 15, todos da Lei nº 4.320/64, verifica-se o registro da receita com Alienação de Bens no valor de R\$ 66.324,33. Entretanto, confrontando tal registro com o Anexo 15, constata-se uma divergência de R\$ 710,00, sendo que no referido anexo foi registrado o valor de R\$ 65.614,33 como Mutação Patrimonial Passiva - Alienação de Bens Móveis e Imóveis, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 1.243/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.3.1)

#### **Manifestação do Responsável (fl. 468 dos autos):**

*"Em relação a divergência mencionada, anteriormente, enfatizamos que a mesma refere-se ao valor alienado de aproximadamente 5.000 (cinco mil) quilos de ferro velho (peças danificadas, latarias, espigas de aço, ferro, etc.), conforme copia do edital de Leilão 150/2006 e Ata Edital Leilão Público 001/2006. (anexo V)*

*Desta forma, esse valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), é relativo a bens de consumo, o que conseqüentemente não pode ser baixado do sistema patrimonial."*

## Considerações da Reinstrução:

Conforme informações trazidas pelo responsável, a divergência apontada pela instrução de R\$ 710,00, refere-se ao valor da alienação de bens móveis (sucatas), entendendo que tais valores não compõem o Ativo Permanente, e por isso, não deveriam gerar Mutaç o Patrimonial.

A Portaria STN n  303, de 28 de abril de 2005, em seu item 4.2.2, estabelece o seguinte:

**"Aliena o de Bens -   o ingresso proveniente da aliena o de componentes do ativo permanente."**

Desta forma, toda Receita de Capital proveniente da Aliena o de Bens, gerar  obrigatoriamente uma Muta o Patrimonial, caso o referido bem n  esteja registrado no Ativo Permanente da Entidade, cabe a mesma providenciar a sua incorpora o por Varia o Ativa Independente da execu o or ament ria, para posterior baixa.

Neste sentido, mant m-se a referida restri o.

### B.4 - Demonstrativo da D vida Flutuante - Anexo 17 da Lei n  4.320/64

**B.4.1 - Registro na conta Dep sitos de Diversas Origens, com saldo contr rio a natureza da referida conta, no valor de R\$ 93,50, conforme Demonstrativo da D vida Flutuante - Anexo 17 da Lei n  4.320/64, contrariando o artigo 85 da Lei n  4.320/64**

No Anexo 17 da Lei n  4.320/64 (fl. 83 dos autos), consta o registro da conta SEGURO BESC, do grupo Dep sitos de Diversas Origens no valor de R\$ 93,50, sendo que tal valor encontra-se com saldo negativo.

Sabendo-se que o referido grupo pertence ao Passivo Financeiro, que por sua natureza apresenta saldo credor, n    poss vel que o mesmo se apresente com saldo devedor, ficando evidenciado m cula ao artigo 85 da Lei n  4.320/64.

(Relat rio n  1.243/2007 - Presta o de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.4.1)

### Manifesta o do Respons vel (fls. 468 e 469 dos autos):

*"Em rela o a natureza da conta (502) - Seguro Besc, relatamos que houve um lapso na reten o dos empenhos da Folha de Pagamento, sendo que esse valor foi retido de forma err nea na Conta Cont bil (526) - Convenio BESC CRED, pois conforme demonstramos na tabela a seguir, a mesma encontra-se com saldo credor de R\$ -93,50.*

<b>Conta Cont�bil</b>	<b>Descri�o</b>	
502	Seguro BESC	93,50

<b>Conta Cont�bil</b>	<b>Descri�o</b>	<b>Movimenta�o</b>
526	Convenio BESC CRED	(8.367,24)
	Empenho Extra 172/2006	261,86

	<i>Empenho Extra 173/2006</i>	7.918,38
	<i>Saldo Conta</i>	<b>(93,50)</b>

*Solicitamos a este Tribunal, que esta restrição seja sanada, pois somente houve um erro de lançamento contábil, e conforme razão das contas retro mencionadas, demonstramos que as mesmas encontram-se zeradas, o que demonstra que realizamos a referida correção das mesmas. (anexo VI)."*

### **Considerações da Reinstrução:**

De acordo com a demonstração realizada pela Unidade (fls. 490 e 491 dos autos), verifica-se que o saldo impróprio registrado pela conta SEGURO BESC, decorreu de lançamento equivocado que deveria constar na conta CONVÊNIO BESC CRED.

Desta forma, constata-se que o referido valor não afetou o total do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, tendo em vista que o saldo devedor apresentado por uma conta (SEGURO BESC), foi compensado pelo saldo credor a maior registrado em outra (CONVÊNIO BESC CRED).

Considerando, também, que a Unidade já retificou o referido erro, sana-se a restrição em destaque.

### **CONCLUSÃO**

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;



Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2006 do Município de ROMELÂNDIA**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista do exame procedido, apresenta as restrições seguintes:

## **DO PODER EXECUTIVO:**

### **A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:**

**A.1.** Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 130.461,05**, representando **2,28%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,27 da arrecadação mensal, média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.2.a, deste Relatório);

**A.2.** Déficit Financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 106.363,69**, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a **1,86%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.727.062,58) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,22 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.4.2.2.a);

**A.3.** Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO nº 1.608/2005, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre, caracterizando afronta ao artigo 2º, Anexos 7, 8 e 9 da referida Lei (item A.6.1.4.1);

**A.4.** Manutenção de registros impróprios contabilizados na conta Devedores Diversos, do grupo Realizável (Ativo Financeiro), do Balanço Patrimonial - Anexo 14

da Lei nº 4.320/64, totalizando o valor de **R\$ 152.455,20**, contrariando o disposto no artigo 85 e 105, § 1º da Lei nº 4.320/64 (item B.2.1);

**A.5.** Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em virtude das divergências contábeis apuradas, em desacordo ao estabelecido nos artigos 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC (item B.2.2);

**A.6.** Divergência de **R\$ 710,00**, apurada entre o valor registrado no Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 referente a conta de Alienação de Bens Móveis e Imóveis, no Sistema Patrimonial (R\$ 65.614,33), sendo que consta nos Anexos 10, 12, 13 e 15 - Receita de Capital - Alienação de Bens no valor de R\$ 66.324,33, denunciando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item B.3.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - DETERMINAR a adoção de providências com vistas à correção da deficiência de natureza contábil constante do item **B.3.1** do corpo deste Relatório;

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

IV - RESSALVAR que o processo **PCA 07/00142304**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2006), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 6 em 05/09/2007.

**Luiz Cláudio Viana**  
Auditor Fiscal de Controle Externo

**Salete Oliveira**  
Chefe da Divisão

De acordo.

Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007.

**Paulo César Salum**  
Coordenador de Controle  
Inspetoria 2